



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381971-60.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é agravante GOINCORP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, são agravados CLARA LUCILA GOMES AUGUSTO (INVENTARIANTE) e NELSON AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2381971-60.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Giancorp Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravada: Clara Lucila Gomes Augusto (inventariante) e Nelson Augusto

Interessados: Henry Tjoanhan Go, Silvia Regina Rodrigues Go, Marco Antonio Ribeiro e Cícera Agnatelma Leal Ribeiro

Comarca: Barueri-SP - 3ª Vara Cível

Processo na origem: 1017298-12.2022.8.26.0068

Magistrado: Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 6.371

Agravo Interno - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento -

Inadmissibilidade - Manutenção - Decisão agravada na origem que rejeitou preliminar de ilegitimidade passiva e, ante manifestações das partes, declarou encerrada a instrução - Matérias não abrangidas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC - **Decisão que determina exclusão de litisconsorte não se confunde com aquela que rejeita tal exclusão** - Precedente do STJ (REsp 1.724.453/SP) - Inaplicabilidade do Tema 988 no caso concreto - **Questão relativa a produção de provas também não é urgente e pode ser reapreciada nos termos do art. 1.009, § 1º do CPC** -

Decisão mantida - Recurso desprovido

Cuida-se de agravo interno interposto nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática proferida de relatoria do DD Desembargador José Joaquim dos Santos, que **não conheceu do recurso de agravo de instrumento, porque a matéria não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo hipótese de**

mitigação¹.

Em seu agravo interno², o agravante sustenta que o Tema 988 do Colendo STJ definiu que o rol do art. 1.015 do NCPC deve ser de taxatividade mitigada, e a questão apresentada no agravo de instrumento demonstra sua legalidade e urgência pois foram inclusos no polo passivo da demanda sócios da empresa agravante, sem que tenham participado como pessoas física no contrato que originou a demanda, não havendo razões para que Henry e Silvia sejam mantidos no processo; toda a documentação comprova que a relação obrigacional foi pactuada única e exclusivamente entre a empresa agravante e os agravados; a intitulação dos sócios da agravante como intervenientes anuentes em algumas transações imobiliárias não é capaz de torna-los partes legítimas para figurarem no polo passivo, não se responsabilizam pessoalmente enquanto devedores ou garantes; com relação ao indeferimento da produção probatória, a negativa prejudicará o deslinde do processo. Requereu a reconsideração da decisão monocrática, ou provimento do agravo interno para processamento do recurso de agravo de instrumento, a ser provido.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR³ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei

¹ Fls. 34/41 do agravo de instrumento

² Fls. 01/11 do agravo interno - incidente 50000

³ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *"utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos"*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁴ em 17/01/24.**

2. Os agravados ajuizaram ação pauliana em face da empresa agravante e outros réus que entendem envolvidos em possível esquema fraudulento (*"consilium fraudis"*). Em contestação, os corréus Goincop, Henry e Silvia aduziram preliminar processual de ilegitimidade passiva dos réus pessoa física. A decisão saneadora⁵, declarada⁶, reconheceu que as questões preliminares suscitadas devem ser apreciadas em sentença e, especificamente a ilegitimidade não merece prosperar porquanto os réus Henry e Silvia figuraram como intervenientes anuentes dos negócios que se pretende a desconstituição; ainda, ante as manifestações das partes, declarou encerrada a instrução, abrindo prazo para memoriais de razões finais.

Como bem observado pela relatoria originária não se vislumbra qualquer urgência na apreciação da questão recursal apresentada no agravo de instrumento, não sendo caso de excepcional mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem se aplica no caso concreto o Tema 988 do Colendo Superior Tribunal de

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁵ Fls. 1.324/1.325 dos autos principais

⁶ Fls. 1.360/1.361 dos autos principais

Justiça⁷.

Em relação à primeira questão, não se trata da hipótese do inciso VII do mencionado artigo; não estamos diante de uma decisão que determinou exclusão de litisconsorte, do contrário, **a decisão agravada manteve a relação processual indicada na petição inicial**. Uma decisão que exclui litisconsorte possui conteúdo material de sentença terminativa, e autoriza o agravo de instrumento porque aguardar a interposição de apelação que, se acolhesse pedido de anulação com reinclusão da parte ativa ou passiva excluída provocaria inegável transtorno à marcha processual, prejudicando as partes. De outra banda, a decisão que mantém litisconsorte não causa prejuízo algum, viabiliza a parte que se entende ilegítima produzir provas e se defender, e ante a primazia da sentença de mérito, eventual improcedência é muito mais favorável que uma sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 488 do CPC.

A isso se acrescenta que tal entendimento encontra ressonância no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo a decisão monocrática expressamente indicado julgado paradigmático (REsp 1.724.453/SP, julgado em 19/03/2019).

Em relação ao segundo ponto, a decisão que indefere produção de provas, ou encerra a instrução probatória ante eventual desinteresse das partes não comporta conhecimento, pois é questão que também pode ser apreciada em preliminar de apelação.

Outro entendimento colocaria por terra a excepcional mitigação do rol de hipóteses de cabimento do

⁷ Tema 988: O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

recurso de agravo de instrumento, tornando o que, a rigor, seria um rol taxativo, em verdadeiro rol exemplificativo.

De se salientar que, nesse ponto, a decisão monocrática igualmente indicou precedentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, evidenciando que, respeitada a combatividade do agravante, seus argumentos de urgência e prejuízo não se sustentam. **É o caso, portanto, de manter a decisão monocrática agravada.**

3. Deixo de condenar, excepcionalmente, a parte agravante em multa processual prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil⁸ porque ausente contraminuta da parte agravada, a quem a multa favoreceria.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente

⁸ Art. 1.021. (...) § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.